



A CONVENÇÃO DA ONU DE 2006 PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A UNIVERSALIZAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

José Alberto Antunes de Miranda¹
Reynaldo Alan Castro Filho²

RESUMO

O presente artigo buscou identificar o motivo pelo qual foi necessário aprovar uma Convenção específica, no âmbito da ONU, destinada à proteção dos direitos das pessoas com deficiência sob a ótica dos direitos humanos, bem como verificar qual o enfoque acerca do conceito de deficiência foi dado pelo seu texto. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica e a análise documental. Como resultado, estabeleceu-se que a aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência justifica-se pela inexistência de um documento internacional vinculante, no âmbito da ONU, que fosse destinado à proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Palavras Chaves: Convenção Internacional. Direitos. Pessoas com Deficiência. Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas.

THE 2006 UN CONVENTION ON THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES: THE UNIVERSALIZATION OF THE CONCEPT OF DEFICIENCY UNDER THE OPTICS OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT

This paper pursued to identify why it was necessary to approve, by the United Nations, a Convention on the Rights of Persons with Disabilities to protect of the rights of these individuals in a perspective of human rights, as well as to verify the approach that was given by its text concerns the disability concept. The methodology used was the bibliographical research and the documentary analysis. As a result, it was established that the adoption of the Convention is justified by there was not, until then, an international document to protect the rights of persons with disabilities.

Keywords: International Convention. Rights. Persons with Disabilities. Human Rights. United Nation.

INTRODUÇÃO

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1996), Especialização em Integração e Mercosul pela UFRGS (1999), Mestrado em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2004) e Doutorado em Estudos Estratégicos Internacionais pela UFRGS (2012). Atualmente é Assessor de Assuntos Interinstitucionais e Internacionais e professor permanente do Mestrado em Direito e Sociedade além de integrar o corpo docente do Curso de Relações Internacionais da Universidade La Salle.

² Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2008). Possui Especialização em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2010) e Especialização em Direito Internacional Público e Privado também pela mesma instituição (2014). Mestrando em Direito e Sociedade da Universidade La Salle. Av. Victor Barreto, 2288, Centro, 92010-000, Canoas, Brasil



O presente estudo tem como objetivo analisar por que foi necessário adotar uma Convenção específica no âmbito da ONU para promover os direitos humanos das pessoas com deficiência sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A abordagem fixa-se no estudo acerca dos direitos que foram reconhecidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência configura-se como o primeiro tratado internacional de direitos humanos de caráter normativo vinculante adotado no âmbito da Organização das Nações Unidas destinado especificamente à proteção das Pessoas com Deficiência. Dentre alguns aspectos da Convenção, destaca-se o fato de que os Estados-partes assumiram o compromisso de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias à realização dos direitos reconhecidos na Convenção.

A nova tendência de *especificação* dos direitos humanos, marcada pela tônica de proteção a grupos historicamente discriminados consagra uma nova geração ou dimensão de direitos humanos destinados exclusivamente às minorias, além de promover a inclusão das pessoas com deficiência no sentido de permitir o convívio desses indivíduos com o resto da sociedade, partindo-se da concepção de que a deficiência não deve ser tratada como doença, mas como manifestação da diversidade humana, o que pressupõe um esforço mútuo de todos, inclusive daqueles que não possuem deficiência.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi proposta no âmbito das Nações Unidas no ano de 2001 e aprovada em 2006, caracterizando-se como o tratado negociado com maior rapidez na história do direito internacional.

A possível justificativa para a celeridade recorde na tramitação decorre do débito histórico no reconhecimento da causa dos deficientes sob a ótica dos direitos humanos. Acerca disso, vale dizer que a construção histórica dos direitos das pessoas com deficiência apresenta quatro fases distintas³, a saber: a) fase da eugenia (eliminação); b) fase do assistencialismo; c) fase da integração; e d) fase da inclusão.

³ No tocante às diferentes fases históricas no tratamento conferido às pessoas com deficiência, verifica-se consenso quanto à existência de quatro fases. Contudo, em relação à denominação e à ordem cronológica de cada fase, não se pode dizer o mesmo. Para analisar diferentes interpretações, ver LORENTZ, Lutiana Nacur. *A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência*. 2. ed., São Paulo: LTr, 2016, p 74-144; e PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 174-183.



1. A PROTEÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM: O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL

A evolução da problemática dos direitos humanos se deu de forma distinta no plano interno dos Estados e no plano internacional. No plano interno, segundo Celso Lafer, a primeira afirmação histórica consequentemente da noção de direitos humanos, como se sabe, dá-se no século XVIII, com as revoluções americanas e francesa. Trata-se de uma grande inovação dos modos de pensar a política. Abria-se uma nova possibilidade de favorecer a convergência entre a Ética e a Política, num regime que tem como regra básica, na formula de Bobbio, a ideia de que é melhor contar cabeças do que cortar cabeças. (LAFER, 1999)

O surgimento e o triunfo da ideia de direitos humanos na esfera doméstica dos Estados se inserem em um longo processo de amadurecimento de concepções de natureza ética, centradas nos conceitos de dignidade humana e de universalidade do ser humano, acima de quaisquer particularismos. No plano internacional, a evolução foi diversa, mais lenta, e não ocorreu paralelamente, como veremos, a que se verificou no plano interno, tendo obedecido a uma lógica própria.

O paradigma hobbesiano-maquievélico que a Carta da ONU procura superar, considera que a sociedade internacional se caracteriza ainda pelo Estado de natureza, ou seja, pelo estado de guerra de todos contra todos. Como não existe no plano internacional, diferentemente do que ocorre no interior dos Estados, um poder unificado, não há como solucionar o problema da anarquia dos significados que, no plano interno, é resolvido pelo poder soberano. Por isso para Hobbes, como precursor do positivismo jurídico, o direito é comando, não sabedoria. Daí a plenitude sem limites da soberania dos Estados e a convicção de que a única lei do sistema internacional é a da sobrevivência. Assim as regras básicas da vida internacional são a prudência e o expediente, pois a política internacional é tão somente a política do poder. (LAFER, 1999)

Em contradição a esse paradigma, o modelo da convivência que remete a Grócio pressupõe a existência, na sociedade internacional, de um potencial de sociabilidade e solidariedade que torna possível conceber a política internacional como um jogo que não é, inapelavelmente, de soma zero. Decorre dessa premissa o efetivo papel desempenhado pelo sistema jurídico do Direito Internacional Público, pelas organizações internacionais, e a valorização do transnacionalismo dos atores não-governamentais, expressão da interdependência e da cooperação, ou seja, de um abrangente processo do interesse recíproco



dos Estados e de suas populações. A Carta da ONU, assim como antes dela o Pacto da Sociedade das Nações, contém importantes ingredientes grocianos. (BIAZI, 2016)

O terceiro paradigma que haure sua inspiração em Kant considera possível ir além do modelo grociano de cooperação interessada, admitindo a inserção operativa da razão abrangendo do ponto de vista da humanidade. Este encontra a sua expressão, para usar a terminologia contemporânea, nos assim chamados temas globais. O primeiro tema global, juridicamente consagrado pelo Pacto da Sociedade das Nações, que tem, assim, um ingrediente Kantiano, é o problema da paz reconhecida como algo que diz respeito não apenas aos países diretamente envolvidos num conflito, mas a todos os membros da Liga das Nações.

Os direitos humanos tornaram-se uma base na Carta, no mundo pós-Guerra Fria, um tema global a maneira Kantiana. Representam o reconhecimento axiológico do ser humano como fim e não como meio, tendo “direito a um lugar no mundo”, um mundo que encontra um terreno comum entre a ética e a política através da associação convergente de três grandes temas: direitos humanos e democracia no plano interno, e paz no plano internacional. (FRANCA, 2016)

Uma das primeiras ações internacionais de escopo universal, no século XIX, em nome dos direitos humanos, foi a da Inglaterra no combate ao tráfico de escravos. A iniciativa inglesa de eliminar o tráfico de escravos deveu-se à necessidade de suprimir práticas – a escravidão e o tráfico – incompatíveis com o nível de modernidade econômica e política alcançado por aquele país. A atuação internacional, embora fosse ao encontro dos anseios dos grupos humanistas, atendia também aos interesses nacionais dos ingleses.

Desta iniciativa resultou a primeira Convenção de Genebra (1864) que positiva o direito humanitário, bem como a criação da Cruz Vermelha. Esta foi concebida como uma ONG independente e apolítica, agindo no plano internacional como uma instancia de interposição neutra, na área humanitária, voltada para a proteção e assistência das vítimas militares e civis do mal dos conflitos internacionais, das guerras civis e das tensões internas geradas pela violência. (CHINKIN, 2000)

Com o século XX, a primeira iniciativa marcante na área internacional referente aos direitos humanos é a criação pelo Tratado de Versalhes, da Organização Internacional do Trabalho, vinculada a sociedade das Nações, aberta ao transnacionalismo da representação operária e patronal e destinada a harmonizar em nível adequado as condições de vida dos trabalhadores.



A CONVENÇÃO DA ONU DE 2006 PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A UNIVERSALIZAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

A Carta da ONU representa a concretização das aspirações acima referidas, imprimindo um teor ético a futura organização, em face que pesem as motivações nem sempre de cunho ético que estão na sua origem e as divergências de interpretação a que seus dispositivos se prestavam. Esse teor ético – cujo potencial de realizações esteve longamente limitado pela confrontação ideológica – vincula-se a valores como a paz, enquanto valor positivo, que vai além da mera ausência de guerra, abrangendo os direitos humanos, a democracia, a tolerância, a cooperação e a legitimação da aspiração pelo desenvolvimento econômico.

Dada a confrontação ideológica que caracterizou o mundo bipolar da guerra Fria, a evolução das deliberações sobre os direitos humanos, no seio das Nações Unidas, veio a refletir a diversidade de concepções relativas aos direitos humanos entre os países do bloco ocidental, herdeiros da tradição liberal e paladinos dos direitos civis e políticos por um lado, e os países do bloco comunista, cuja bandeira inspirada pela tradição socialista eram, como vimos, os direitos econômicos e sociais.

Desde a mobilização dos países do terceiro Mundo, articulados no grupo dos 77, foram emergindo novas categorias de direitos, de expressão mais coletiva, os assim chamados direitos de terceira geração, entre os quais avultam o direito ao desenvolvimento, o direito a paz, e o direito ao patrimônio comum da humanidade, cuja origem pode ser identificada, para voltar a matriz axiológica da Revolução Francesa, ao princípio da fraternidade. (CHINKIN, 2000)

A Comissão de Direitos Humanos, criada em 1946, tendo como pano de fundo o segundo pós-guerra, concebeu uma estratégia de atuação da ONU na área de direitos humanos sob o conceito da Carta Internacional dos Direitos Humanos, que compreendia a elaboração de uma declaração, de uma Convenção de Direitos Humanos e o estabelecimento de medidas de implementação. Não houve dificuldades intransponíveis para sedar o primeiro passo, ou seja, para a elaboração da Declaração Universal, adotada em 1948 na Assembleia Geral.

Consumava-se assim, o projeto de uma Carta Internacional dos Direitos humanos, integrada pela Declaração de 1948 e pelos dois pactos. Ao lado desses instrumentos centrais, a estrutura normativa atual de direitos humanos, no quadro das Nações Unidas é integrada também por diversas convenções, como a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio, a Convenção sobre o status dos Refugiados, a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, a Convenção sobre Escravidão, a



Convenção sobre tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, Desumanos ou Degradantes e mais recentemente a Convenção sobre os direitos da Criança.

Em meio à nova realidade mundial, em 1993, na cidade de Viena, foi realizada a Segunda Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que foi também a segunda – após a Rio 92 – no ciclo das grandes conferencias sobre os chamados temas globais de inspiração kantiana, diria, previstas pelas Nações Unidas.

Como vimos a cena internacional vem tendo sua evolução determinada, de um lado, por forças de interação, de outro por forças de fragmentação. À luz do que se passa hoje no mundo, a atuação das forças de integração na promoção das condutas compatíveis com os ideais incorporados na noção de direitos humanos parece, às vezes, menos poderosa do que as das forças de fragmentação. O desrespeito dos direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais ainda persiste em todas as regiões do mundo e a plena realização do direito ao desenvolvimento permanece uma meta quase utópica.

2. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A fase da eugenia marcou uma etapa de intolerância no tratamento às pessoas com deficiência, tendo em vista que a deficiência era tida como impureza ou castigo divino. Manifestou-se de forma preponderante na antiguidade Clássica e, após um período de razoável moderação na Idade Média, foi retomada com força durante a era Nazifascista. Nessa fase, a deficiência era tida como maldição e a eliminação (morte) das pessoas com deficiência (até mesmo crianças) era algo visto como natural e, de certa forma, necessário.

Da era cristã ao período medieval vigorou a fase do assistencialismo. Em que pese o fato das pessoas com deficiência, nesse período, não serem mais vistas como “quase coisa”, já que, por ser pecado, matá-las não era mais admissível, verifica-se que eram extremamente dependentes de uma política assistencialista. Apesar da caridade, esse grupo era segregado, separado do resto da sociedade, o que justifica identificar essa fase também como fase da invisibilidade (PIOVESAN, 2012).

Concernente à fase da integração, que se iniciou no Renascimento, em fins do século XIV, perdurando até início do século XVII, vale dizer que a deficiência era considerada uma doença e que, como tal, deveria ser curada. Nessa fase, não há que se falar em segregação nos moldes da etapa anterior. Não obstante, a discriminação continuou, uma vez que se buscava primeiramente a cura antes de permitir o convívio dessas pessoas com os demais. Tal fato, conforme salienta Lutiana N. Lorentz, não deixou de representar uma segregação, além do



que não permitiu o desenvolvimento da ideia de superação dos obstáculos mediante um esforço conjunto (LORENTZ, 2016).

Derradeiramente nesse contexto encontra-se a quarta e atual fase cronológica, a da inclusão, sendo apenas a primeira orientada sob a ótica dos direitos humanos. Essa fase tem seu marco inicial, na Europa, após a Segunda Guerra Mundial e, em países como os Estados Unidos da América e o Brasil, a partir das décadas de 1980 e 1990. O foco da inclusão concentra-se em permitir o convívio das pessoas com deficiência com o resto da sociedade, partindo-se da concepção de que a deficiência não deve ser tratada como doença, mas como manifestação da diversidade humana, o que pressupõe um esforço mútuo de todos, inclusive daqueles que não possuem deficiência.

A par dessas considerações, importa mencionar que os primeiros documentos internacionais específicos destinados à proteção das pessoas com deficiência remontam à década de 1970, que foram a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental (1971) e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975), sendo que esta última trouxe importante inovação no sentido de reconhecer, de forma explícita, as ONGs representantes dos deficientes como fonte de consulta em relação a seus direitos. (PIOVESAN, 2012).

Tais Declarações, contudo, não se caracterizaram como normas jurídicas vinculantes, de modo que dependiam da vontade política dos Estados para que fossem cumpridas. Outro ponto a se destacar reside no fato de que ambos os documentos baseavam-se no modelo médico⁴ para definir o que seria *deficiência* (FERNÁNDEZ LIESA, 2007). Por oportuno, vale esclarecer que, diferentemente dos Tratados Internacionais, que criam, modificam ou extinguem direitos e obrigações entre dois ou mais Estados ou entidades internacionais, as Declarações não se constituem, em princípio, em fontes formais do Direito Internacional Público, uma vez que não geram direitos e obrigações entre os entes celebrantes.

Diante disso, ressalte-se a importância da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência, adotada

⁴ O modelo médico identifica-se com o chamado modelo paternalista no que se refere ao tratamento empregado às pessoas com deficiência. No que toca esse modelo, o foco concentra-se na deficiência, ou seja, as pessoas com deficiência são vistas a partir de suas incapacidades para realizar determinada atividade. Além disso, as pessoas com deficiência são tratadas como sendo diferentes dos demais cidadãos, uma vez que seriam incapazes de se autodeterminar. Dessa forma, o princípio fundamental deste modelo baseia-se na proteção das pessoas com deficiência, o que na prática significava a segregação desses indivíduos. Cf. CHAMBERLIN, Judi. A defesa dos direitos das pessoas com doença mental: desenvolvimento de uma perspectiva de direitos humanos. In: ORNELAS, José et al. (org.). *Participação e Empowerment das Pessoas com Doença Mental e seus Familiares*. Lisboa: AEIPS Edições, 2005, p. 50.



pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1999, que, além de configurar-se como a primeira norma jurídica obrigatória no plano internacional sobre a matéria, apresentou uma definição inovadora de deficiência, deixando de lado o enfoque médico para basear-se no aspecto social. Para a referida Convenção, a deficiência é definida “como toda e qualquer restrição física, mental ou sensorial, permanente ou temporária, que limita o exercício de direitos e que pode ser causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Essa mudança de perspectiva teve como finalidade permitir a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade, reconhecendo-se, no dizer de Carlos R. Fernández Liesa, “que las circunstancias de las personas con discapacidad y la discriminación que sufren son fenómenos creados por la sociedad” (FERNÁNDEZ LIESA, 2007, p. 64). Pela primeira vez admite-se que o meio ambiente econômico e social pode ser causa de agravamento da deficiência.

Dessa forma, a fim de universalizar a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, foi aprovada, no ano de 2006, a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Vale dizer que a referida Convenção corroborou o enfoque social acerca da definição de deficiência quando estabeleceu que “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (art. 1º).

Além disso, cumpre destacar que a Convenção preconizou, em seu preâmbulo, “que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano”, sendo que para não deixar qualquer dúvida quanto ao que venha ser considerado “discriminação por motivo de deficiência”, a própria Convenção trouxe a definição do termo⁵ (art. 2º).

Outro aspecto material da Convenção da ONU que merece ser destacado reside no fato de que os Estados-partes assumiram o compromisso de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na Convenção, conforme preconiza o art. 4, 1, “a”, do referido documento.

⁵ Art. 2. [...] “Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;



Evolução da Legislação Internacional destinada às Pessoas com Deficiência

Documento/Ano	Alcance/Âmbito	Natureza Jurídica	Conceito de Deficiência	Foco
Declaração dos Direitos do Deficiente Mental (1971)	Sistema Internacional/ONU	Fonte Material; Não gera obrigações	Modelo Médico/Paternalista	Segregação
Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975)	Sistema Internacional/ONU	Fonte Material; Não gera obrigações	Modelo Médico/Paternalista	Segregação
Convenção Interamericana sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência (1999)	Sistema Interamericano/OEA	Fonte Formal (Tratado Internacional); Norma Jurídica obrigatória	Enfoque Social: o conceito de deficiência é criado pela sociedade	Inclusão
Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)	Sistema Internacional/ONU	Fonte Formal (Tratado Internacional); Norma Jurídica obrigatória	Enfoque Social: o conceito de deficiência é criado pela sociedade	Inclusão

Fonte: Autoria Própria (2017)

A partir da análise da evolução da legislação internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, é possível identificar que houve uma mudança de perspectiva com o objetivo de incluir essas pessoas na sociedade. Nesse sentido, os primeiros documentos internacionais além de não serem considerados fontes formais, uma vez que não criavam normas jurídicas obrigatórias, concentravam-se no modelo médico/paternalista, o que acabava por produzir, na prática, a segregação das pessoas com deficiência.

Diante disso, fica nítida a nova preocupação da comunidade internacional em promover a inclusão dos deficientes quando, primeiramente, por meio da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência, passa a tratar a deficiência como um conceito que pode se agravar de acordo com tratamento que a sociedade confere a esses indivíduos. Contudo, registre-se que este Tratado Internacional possuía alcance limitado, já que foi produzido no âmbito do Sistema Regional



Americano de Direitos Humanos, alcançando, quando muito, tão somente os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

Nesse contexto, foi necessário aprovar, no ano de 2006, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com vistas a corroborar, no âmbito da ONU, a perspectiva de que a deficiência não deve ser tratada como doença.

3. O PAPEL DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM UM MUNDO GLOBALIZADO

A atual realidade de um mundo globalizado, marcado pelo domínio do sistema capitalista em nível internacional, contribuiu, entre outros fatores, para a propagação do pensamento neoliberal, que prima pela abstenção do Estado na concretização dos direitos sociais (WOLKMER, 2006). Não se quer dizer, com isso, que os Estados adeptos a essa ideologia não cuidem de proteger os direitos humanos, mas tal proteção refere-se tão somente aos direitos individuais, sendo que, em paralelo, conforme ensina André-Jean Arnaud, verifica-se uma concentração do poder nas mãos dos juízes como principais atores responsáveis pela efetivação desses direitos (ARNAUD, 2007).

Não obstante, é preciso salientar que, em razão da complexidade social contemporânea e da existência de problemas de origens globais, os governos locais possuem cada vez menos condições de intervir, isoladamente, de maneira efetiva na resolução de demandas dessa natureza. Por conseguinte, baseando-se nessas complexas ocorrências, há quem sustente o desenvolvimento de uma atuação estatal que seja “capaz de descentralizar funciones, transferir responsabilidades y alargar, en lugar de restringir, el universo de los actores participantes (BUSQUETS e CARNEIRO, 2016, p. 266)”.

Reconhece-se, dessa forma, que o direito estatal não pode mais ser visto como o único modo de regulação jurídica social. Assim, a origem tradicional *monocentrista*, que diz respeito à produção normativa que se origina apenas do Estado, abre espaço para a produção de uma regulação jurídica que advém de múltiplos locais, fenômeno que se reconhece como *policentricidade*. Nas palavras de André-Jean Arnaud, tal fenômeno “foi cunhado para combater mais precisamente a ideia de que todo direito emana do Estado e que o Estado é o único produtor legítimo de normas jurídicas” (ARNAUD, 2007, p. 146).

Particularmente no caso dos Direitos Humanos, nunca é demais lembrar que foi somente com o fim da Segunda Guerra Mundial e a derrocada do regime nazista que o problema do reconhecimento desses direitos transportou-se da esfera nacional para a



internacional, passando a envolver, ineditamente, todos os povos (BOBBIO, 2004). Até então, conforme recorda Augusto Cançado Trindade, não havia um órgão responsável pela implementação dos direitos humanos no plano internacional (CANÇADO TRINDADE, 1992), de forma que a abrangência da proteção dos direitos humanos limitava-se ao plano interno dos Estados.

Assim, em face da ausência de regras específicas sobre a matéria, inúmeros abusos foram praticados, no qual se inclui a experiência dramática da Segunda Guerra Mundial. Diante dos horrores desse conflito, identificou-se a necessidade de proclamar direitos e de garantir a sua aplicação em nível internacional, a fim de que padrões mínimos de proteção a esses direitos fossem respeitados.

Desde aí decorre a preocupação com os direitos humanos em um nível global, o que significa dizer que, em que pese sejam os Estados soberanos, eles não podem fazer individualmente o que querem no que concerne ao tema.

Acerca dessas considerações, vale dizer que a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência visa a combater a ótica neoliberal, uma vez que buscou efetivar um sistema misto de direitos em igualdades de condições - direitos civis e sociais - (SANJOSÉ GIL, 2007). Outro ponto a ser destacado consiste na participação decisiva de Organizações não Governamentais representantes das Pessoas com Deficiência na elaboração do texto da Convenção, no intuito de que fosse desenvolvido um documento de proteção aceitável e condizente com as reais situações desses indivíduos, no melhor estilo de consagração do lema “nada sobre nós, sem nós”⁶.

Importa salientar que a principal instituição representante das pessoas com deficiência que participou decisivamente do processo de elaboração da Convenção foi a *International Disability Alliance* (IDA), que se constitui em um consórcio de sete organizações, que são: a União Mundial de Cegos; a União Mundial de Surdos; a União Mundial de Surdos e Cegos; a Rede Mundial de Utilizadores e Sobreviventes da Psiquiatria; a Inclusão Internacional; a *Disabled People International*; e a *Rehabilitation International*. (CHAMBERLIN, 2005)

A partir desses elementos, é possível identificar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência consagrou direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, na

⁶ O lema “nada sobre nós sem nós” consolidou-se a partir de 1981, quando foi comemorado o Ano Internacional das Pessoas com Deficiência. A essência do lema consiste no fato de que as pessoas com deficiência não aceitam que nenhuma política seja decidida por qualquer instituição da sociedade em geral (públicas ou privadas), ainda que em seu benefício, sem a plena e direta participação das próprias pessoas com deficiência. Cf. SASSAKI, Romeu Kazumi. Nada sobre nós, sem nós: da integração à inclusão – Parte 1. *Revista Nacional de Reabilitação*, ano X, n. 57, jul. /ago. 2007, p. 8-16.



afirmação da perspectiva integral dos direitos humanos (PIOVESAN, 2012), não havendo que se falar em nenhuma inovação quanto ao reconhecimento de novos direitos específicos. Ademais, no que concerne à participação decisiva das ONGs representantes das pessoas com deficiência na elaboração do texto da Convenção, manifesta-se, com vivacidade, a efetivação do fenômeno da *policentricidade*.

Conforme Olivier Stuenkel salienta, quanto mais outros países obedecerem a padrões rigorosos de direitos humanos e normas democráticas, mais fácil será para os atores domésticos implementarem-nas no Brasil. Por exemplo, normas de direitos humanos em funcionamento em outra região oferecem ferramentas para que grupos mais vulneráveis — como populações indígenas — procurem ajuda internacional quando os mecanismos domésticos não funcionarem corretamente. Conforme o país cerca-se de regimes que respeitam a democracia e os direitos humanos, inevitavelmente aumenta a pressão sobre os atores domésticos para que eles também sejam cumpridos no Brasil, uma vez que o risco de ser exposto por seus pares aumenta. Certamente há exemplos tangíveis de como esse mecanismo pode funcionar. Avanços importantes relativos aos direitos humanos no Brasil, tais como legislações modernas com foco em violência doméstica (a Lei Maria da Penha, por exemplo) são, de fato, adaptações do direito brasileiro a padrões internacionais que foram frequentemente fruto de pressão, e a defesa de regras e normas de democracia e direitos humanos no mundo é, portanto, uma ferramenta essencial para avançar estes tópicos domesticamente. (STUENKEL, 2017)

4. REFLEXOS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No plano do Direito interno brasileiro, em que pese as diferentes correntes doutrinárias e jurisprudenciais existentes quanto à hierarquia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, importa considerar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada por meio do Decreto Legislativo n° 186, de 09 de julho de 2008, seguindo o rito do § 3° do art. 5°⁷, da Constituição Federal, o que lhe confere estatura de norma formalmente constitucional.

⁷ Art. 5°, § 3° Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.



Assim, ainda que não tenha sido escrita pelo legislador constituinte e não esteja redigida de forma expressa em seu texto, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência integra a Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Destarte, cumpre identificar os reflexos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Direito interno. Neste particular, levando-se em consideração a obrigação assumida pelo Brasil de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na Convenção, o presente estudo abordará duas situações pontuais. A primeira diz respeito à edição da Lei nº 13.370/2016, que alterou o § 3º do art. 98, da Lei nº 8.112/1990, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, e a segunda refere-se à edição do Estatuto das Pessoas com Deficiência.

Nesse diapasão, vale dizer que, à época do início da vigência interna da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que se deu após sua promulgação pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 agosto de 2009, a Lei nº 8.112/1990 restringia, em seu art. 98, § 3º, a concessão de horário especial no cumprimento da jornada de trabalho ao servidor que possuía filho, cônjuge ou dependente portador de deficiência *física*, mediante a compensação de horário.

Dessa forma, tendo em vista que a deficiência, nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, não se limita a aspectos físicos, o termo *física*, constante do dispositivo legal especificado, configurar-se-ia eivado de inconstitucionalidade. Registre-se, por oportuno, que tal entendimento foi corroborado pela Procuradoria-Geral da República que propôs, em março de 2015, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.265, para que o termo *física*, presente no § 3º, do Art. 98, da Lei nº 8.112/1990, fosse declarado inconstitucional.

Acrescente-se que, antes da Adin nº 5.265 ter sido apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi editada, em dezembro de 2016, a Lei nº 13.370, que alterou a redação do § 3º, do art. 98, da Lei nº 8.112/1990, a fim de permitir que o direito à concessão de horário especial também fosse estendido ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, e para revogar a exigência de compensação de horário. Manifesta-se, aqui, ainda que um pouco tardio, o compromisso assumido pelo Brasil de adotar medidas legislativas necessárias para dar efetividade à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.



Não obstante, no tocante à adoção de medidas administrativas com vistas a assegurar os direitos previstos na Convenção em análise não se pode dizer o mesmo, já que é aceitável levantar indícios de que a Convenção não se mostrou plenamente efetiva durante o lapso temporal compreendido entre 2009 (início da vigência da Convenção) e 2016 (data da alteração legislativa), uma vez que a restrição prevista na antiga redação do § 3º, do art. 98, da Lei nº 8112/1990, estava em descompasso com os preceitos trazidos pela Convenção, além do que produzia uma discriminação justamente por motivo de deficiência, sendo, por conseguinte, inconstitucional.

A par disso, cumpre ressaltar que a adoção de qualquer medida administrativa deve obediência aos preceitos do regime jurídico administrativo⁸, isto é, às normas de Direito Administrativo com suas peculiaridades. Neste particular, é preciso ressaltar que o surgimento do Direito Administrativo remonta ao contexto das revoluções liberais do final do século XVIII, mais precisamente as ocorridas nos Estados Unidos e na França⁹, que marcaram a transição do Estado Absolutista para o Estado Liberal e inauguraram o chamado Estado de Direito. Até então, os governos absolutistas só respeitavam leis de manutenção de assuntos financeiros e patrimoniais privados, concentrando todos os poderes nas mãos do Soberano, em oposição ao reconhecimento de direitos dos súditos.

Consigna-se, que no caso da França, o primeiro documento formal que positivou os direitos de liberdade e de igualdade dos seres humanos foi a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, editada no ato de inauguração da Revolução Francesa, no ano de 1789. Acerca desses direitos, vale dizer que consagraram o respeito às liberdades e às garantias individuais, de modo que se concentraram na limitação do poder político estatal e reconheceram que as instituições de governo devem ser utilizadas para o serviço dos governados, e não o inverso.

Assim, mesmo que existisse a administração dos Estados, antes de tais acontecimentos e da instauração de governos subordinados a uma Constituição, não se pode falar em Direito

⁸ Diferentemente da expressão regime jurídico da Administração Pública, que é utilizada para designar, lato sensu, os regimes de direito público e de direito privado a que se submete a Administração Pública, a expressão regime jurídico administrativo abrange especificamente o conjunto de traços que tipificam o Direito Administrativo, colocando a Administração Pública numa posição privilegiada, vertical, na relação jurídico-administrativa. Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 61.

⁹ Ao contrário do que ocorreu na Revolução Americana, que procurou restaurar os direitos de cidadania em face dos abusos do poder monárquico, na Revolução Francesa, o que se buscou foi efetivar uma ruptura total com o passado e recomeçar a História outra vez do zero, o que se percebe muito bem com a mudança de calendário ocorrida. Cf. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 64.



Administrativo propriamente dito, já que sua concepção se deu no exato momento em que os governantes encontraram-se na obrigação de efetivamente cumprir a lei.

Nesse cenário, Helly Lopes Meirelles sustenta que a teoria da separação dos poderes, desenvolvida por Montesquieu (1748), foi um impulso decisivo para a formação do Direito Administrativo (MEIRELLES, 2004). Por meio dela é que se tornou possível falar em legisladores e governantes com poderes distintos.

Pontualmente, contudo, a afirmação do Direito Administrativo ocorreu após a Revolução Francesa (MAFRA FILHO, 2004), período em que a tripartição das funções do Estado em executivas, legislativas e judiciais ensejou a especialização das atividades do governo, proporcionando independência aos órgãos que as realizavam. Assim, o Direito Administrativo consolidou-se em decorrência de uma jurisdição administrativa especializada, que submeteu a Administração a regras distintas das aplicadas pelo direito privado.

Cumprir ressaltar, ainda, que o Direito Administrativo apresenta uma bipolaridade, já que visa a proteger a liberdade do indivíduo, ao mesmo tempo em que se vale de sua autoridade para impor restrições às liberdades individuais, dado que tem por finalidade precípua assegurar o interesse público. Assim, para assegurar a liberdade, a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade, o que pressupõe observar estritamente às normas¹⁰ (incluídas as regras e os princípios), enquanto que, para a concretização de seus fins, ampara-se em prerrogativas e privilégios que lhe são outorgados, a fim de efetivar a supremacia do interesse público sobre o particular (DI PIETRO, 2014).

O princípio da Legalidade, juntamente com outros princípios, informa a atuação da Administração Pública no Brasil, conforme previsão constitucional¹¹ (Art. 37, caput), sendo que representa um limite para a atuação do administrador público, que deverá agir somente mediante a existência de lei anterior sobre a matéria. Vale dizer que, diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração tem com a lei uma relação de subordinação, o que significa dizer que é necessária a autorização expressa em lei para agir.

¹⁰ Os princípios e as regras são espécies do gênero maior denominado *normas*. As regras são normas que proíbem ou permitem algo em termos definitivos, sem admitir exceção, enquanto que os princípios impõem o melhor aproveitamento de um direito, tendo em conta a reserva do possível, de modo que não proíbem ou permitem algo em termos de tudo ou nada. Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004, p. 1225.

¹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].



O problema, no caso das pessoas com deficiência, é que a antiga redação do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, antes da alteração introduzida pela Lei nº 13.370/2016, era inconstitucional. Assim, tendo em vista que a atuação administrativa ocorre com estrita observância da lei, o administrador público, pela literalidade de uma lei inadequada, poderia deixar de aplicar as normas previstas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Nesse sentido, importa recordar que o sistema de direito público nasceu durante a transição do século XVIII para o século XIX, em um mundo dominado pelos postulados do Estado Liberal. Não obstante, embora os tempos tenham mudado, o sistema, em essencial, permanece o mesmo, sendo que as novas tarefas desenvolvidas pelo Estado, que não se confundem mais com o individualismo do liberalismo, parecem muito distantes da rigidez do princípio da legalidade (RIVERO, 1957).

Outrossim, cumpre destacar que a alteração da legislação administrativa (2016) ocorreu após mais de sete anos da vigência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2009), e que, durante esse lapso temporal, não foi editado nenhum mandamento judicial vinculante acerca da inconstitucionalidade do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, concernente ao termo *física*, do que se infere que a interpretação ampliativa do conceito de deficiência, trazida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, não foi aplicada administrativamente.

Nessa mesma esteira, vale dizer que a despeito da possibilidade das decisões administrativas, quanto à legalidade, serem revistas pelo Poder Judiciário, não parece ter sido isso que a República Federativa do Brasil buscou assegurar quando, representada por seu Congresso Nacional, aprovou, com status de norma constitucional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Não soa razoável que pessoas portadoras de deficiência sejam, primeiramente, discriminadas pela própria Administração Pública, para que, somente em um segundo momento, com todo o ônus daí decorrente, sejam garantidos, via judicial, seus direitos fundamentais.

Por conseguinte, o princípio da legalidade considerado em sua concepção rígida, sem que se confira uma maior autonomia à atuação do administrador público, não está em consonância com os postulados de um Estado que visa à proteção dos direitos humanos em um nível global. Assim, o princípio da legalidade enquanto atividade tradicional do Estado Liberal, tipicamente relacionado à ideia de Soberania, não reflete a realidade do Direito



Internacional dos Direitos Humanos que, como já visto, não admite que os Estados façam individualmente o que desejam sobre a matéria.

Um último aspecto importante no que se refere ao compromisso assumido pelo Brasil de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é que, com base nesta, foi editada a Lei n.º. 13. 146¹², de 06 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em vigor desde 06 de janeiro de 2016. Como principal objetivo, o Estatuto visa a assegurar o exercício dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência em igualdade de condições com os demais, a fim de promover a inclusão social desses indivíduos.

Valendo-se do conceito de deficiência sob a perspectiva social trazida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto procurou disciplinar os critérios a serem considerados na avaliação da deficiência¹³ (art. 2, § 1º), estabelecendo que, quando necessário, esse procedimento será realizado por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar. Contudo, os novos critérios estabelecidos para a avaliação da deficiência ainda não estão produzindo efeitos e é preciso esperar para verificar em que termos poderão ser regulamentados, uma vez que o prazo para entrada em vigor do § 1º, do artigo 2º, é até 06 de Janeiro de 2018.¹⁴

Por derradeiro, há que se mencionar que o Estatuto das Pessoas com Deficiência alterou os artigos 3º e 4º, do Código Civil, que tratam da capacidade civil. Assim, com a vigência do Estatuto, o sistema passou a ter apenas uma hipótese de incapacidade absoluta: os menores de 16 anos, já que deixaram de ser absolutamente incapazes os “que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil” e de ser relativamente incapazes “os excepcionais, sem desenvolvimento

¹² Lei n.º. 13. 146, de 06 de julho de 2015 [...] Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

¹³ Art. 2. [...] § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.

¹⁴ Art. 124. O § 1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 02 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.



mental completo”. Tal fato gerou a crítica feroz de muitos civilistas, pois em vez de eliminar pontualmente os aspectos do Código Civil que discriminavam as pessoas com deficiência, o Estatuto descaracterizou todo o regime de incapacidade, trazendo prejuízos inclusive para aqueles deficientes que necessitam de apoio para exercer os atos da vida civil.¹⁵

CONCLUSÃO

Verificou-se que a primeira manifestação histórica dos direitos humanos decorre das revoluções americanas e francesas que ocorreram no final do século XVIII. Não obstante, cumpre ressaltar que, até a eclosão da Segunda Guerra Mundial, o reconhecimento desses direitos foi tido como matéria de assunto interno dos Estados, o que permitiu, diante da ausência de regras específicas, que inúmeros abusos fossem praticados no plano internacional.

Diferentemente do que ocorre no plano interno dos Estados, que se vale de um poder soberano, não havia, e, de certa forma, ainda não há, no plano internacional, um poder unificado capaz de solucionar o problema das interpretações destoantes acerca do conteúdo dos direitos humanos. Diante disso, a fim de procurar estabelecer um consenso sobre a matéria, a Declaração Universal de 1948 marcou o primeiro passo significativo nesse sentido, que foi seguido, posteriormente pela elaboração de outros documentos internacionais de proteção dos direitos humanos, comumente destinados a grupos historicamente discriminados.

Nesse contexto é que se inserem as pessoas com deficiência, cuja construção histórica de seus direitos apresenta quatro fases distintas, sendo que somente a última e a atual, a da inclusão, orienta-se sob a ótica dos direitos humanos. Antes disso, na prática, as pessoas com deficiência eram segregadas do convívio social.

A aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no âmbito da ONU, justificou-se pela inexistência, até então, de um texto internacional vinculante que fosse destinado à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, capaz de reivindicar validade universal perante a sociedade internacional. Além disso, foi por meio da Convenção que se universalizou o conceito de deficiência a partir de um enfoque social, que significa que a deficiência não está centrada na pessoa, mas na própria sociedade, que impõe limites e barreiras ao pleno desenvolvimento dos deficientes.

¹⁵ A esse respeito, ver BASILE, Felipe. *Capacidade Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Brasília. Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro/2015 (Boletim do Legislativo nº 40, de 2015). Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/estudos>>.



Consigna-se, ainda, que o debate acerca do texto da Convenção ocorreu com a participação decisiva das Organizações das Pessoas com Deficiência, a fim de que fosse elaborado um documento que atendesse às reais necessidades desses indivíduos, o que representa a manifestação do fenômeno da *policentricidade*, que reconhece que a produção da regulação jurídica pode advir de múltiplos locais, e não somente do direito estatal.

No plano do Direito interno brasileiro, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência iniciou sua vigência no ano de 2009, sendo que ingressou no ordenamento jurídico pátrio com status de emenda constitucional, o que confere aos seus preceitos hierarquia de norma formalmente constitucional. A par disso, levando-se em consideração o fato de que os Estados-partes assumiram o compromisso de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na Convenção, identificaram-se duas importantes medidas legislativas adotadas, a edição da Lei nº 13.370/2016, que alterou o § 3º do art. 98, da Lei nº 8.112/1990, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos federais, e a Lei nº. 13. 146, de 06 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No tocante à alteração legislativa produzida pela Lei nº 13.370/2016, verificou-se, ainda que um pouco tardio, sua adequação. Não obstante, no tocante à adoção de medidas administrativas com vistas a assegurar os direitos previstos na Convenção, não se pode dizer o mesmo, já que foi possível levantar indícios de que a Convenção não se mostrou plenamente efetiva durante o lapso temporal compreendido entre 2009 e 2016, uma vez que a restrição prevista na antiga redação do § 3º, do art. 98, da Lei nº 8112/1990, estava em descompasso com os preceitos trazidos pela Convenção. Por fim, quanto à edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, destaca-se que o seu texto sofreu muitas críticas, já que descaracterizou todo o sistema da capacidade civil.

A história pela afirmação dos direitos humanos das pessoas com deficiência no plano internacional foi marcada inúmeros contratempos, de modo que no plano interno isso parece não ser diferente. Continuar em frente, contudo, não é uma escolha, mas um dever.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras: entre globalização e pós globalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BASILE, Felipe. **Capacidade Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Brasília. Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro/2015 (Boletim do Legislativo nº,



de 2015). Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/estudos>>. Acesso em: 23 de junho de 2017.

BLAZI, Chiara. A Importância de Hugo Grócio para o Direito *In: Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito*. Porto Alegre, Vol. XI, n.2, 2016, p. 386-406 Disponível em:

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:y4r-8-1MwA8J:seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/download/66015/39966+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em 4 de julho de 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUSQUETS, José Miguel et al. Trayendo el neo-institucionalismo al primer plano: una oportunidad para una mayor relación entre la ciencia política y el derecho. **Conpedi law review**, Uruguai, v. 2, n. 4, jul/dez 2016, p. 259-274.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A evolução da proteção internacional dos direitos humanos e o papel do Brasil. *In* _____ (Ed.) **A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras** (Seminário de Brasília de 1991). San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CHAMBERLIN, Judi. A defesa dos direitos das pessoas com doença mental: desenvolvimento de uma perspectiva de direitos humanos. *In*: ORNELAS, José et al. (org.). **Participação e Empowerment das Pessoas com Doença Mental e seus Familiares**. Lisboa: AEIPS Edições, 2005.

CHINKIN, Christine. Human Rights and the Politics of Representation: Is there a Role for International Law? Em BYERS, Michael. **The Role of Law in International Politics: essays in international relations and international law**. Oxford University Press, Oxford, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERNÁNDEZ LIESA, Carlos R. Codificación internacional y desarrollo progresivo de los derechos humanos de las personas con discapacidad *In*: FERNÁNDEZ LIESA, Carlos R., (coord.). **La protección internacional de las personas con discapacidad**. Madrid: BOE, 2007.

FRANCA, Jefferson. **Kant e a Concepção Contemporânea de Direitos Humanos: conquistas e desafios à teoria geral dos direitos humanos**. Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFSC, V. 35, 2 Jul/Dez, 2015 Disponível em:

www.periodicos.ufc.br/nomos/article/download/1902/1956 Acesso em 4 de julho de 2017.

LAFER, Celso. **Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática**. Paz e Terra, São Paulo, 1999.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência**. 2. ed., São Paulo: LTr, 2016.



A CONVENÇÃO DA ONU DE 2006 PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A UNIVERSALIZAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. Nascimento e evolução do direito administrativo. In: **Revista de Direito Administrativo**, V. 238, Out/Dez. 2004, p. 167-174.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIVERO, Jean. L'Etat moderne peut-il être encore un état de droit? In: **Annales de La Faculte de Droit de Liège**. Liege: Faculte de Droit de Liège, 1957, p. 65-101.

SANJOSÉ GIL, Amparo. El primer tratado de derechos humanos del siglo XXI: la convención sobre los derechos de las personas con discapacidad In: **Revista electrónica de estudios internacionales**, n° 13, junho, 1997.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Nada sobre nós, sem nós: da integração à inclusão – Parte 1. **Revista Nacional de Reabilitação**, ano X, n. 57, Jul./Ago. 2007, p. 8-16.

STUENKEL, Olivier. Promoção da Democracia e dos Direitos Humanos. Em **Desafios da Política Externa Brasileira**. Em Cebri, disponível em: www.midias.cebri.org/arquivo/10desafiosdaPEB.pdf Acesso em 4 de julho de 2017

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e Interculturalidade In: **Revista Sequência**, n. 53, p. 113-128, dez. 2006.